



**PARECER CONTROLE INTERNO Nº 014/2022/CGM/PM**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02066/2022**

LICITAÇÃO. PREGÃO ELTRONICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS ABIRATERONA 250MG E GOLIMUMAB (SIMPONI) 50MG 0,5ML C/SERINGA, EM ATENDIMENTO Á SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA - MS. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO. **Base legal: Lei nº8.666/93, Lei nº10.520/02, Decreto nº 3.480/2020 e Decreto Municipal n º 3.154/2017.**

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

**I – DO RELATÓRIO**

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual e pedido da procuradora jurídica **Dr. PAMELA DIAS SALGADO**, foi encaminhado para análise o presente processo em modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** para a futura aquisição dos medicamentos **ABIRATERONA 250MG E GOLIMUMAB (SIMPONI) 50MG 0,5ML C/SERINGA**, em atendimento a solicitação da secretaria de saúde do município de Cassilândia - MS. legalidade. prosseguimento. na forma da Lei Federal nº 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.



**Poder executivo - Controladoria geral**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento técnico por parte desta **CONTROLADORIA** é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

**É o relatório**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer desta Controladoria é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

E acerca da modalidade de licitação adotada para o objeto em apreço, qual seja, o **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo menor preço por item, procedimento de **ATA REGISTRO DE PREÇOS**, ao amparo das leis nº 8.666/93, 10.520/02, decreto 3.480/2020 e decreto nº 3.154/2017.

Ademais, verifica-se que a solicitação e autorização para realização do certame partiram da autoridade competente. Igualmente, verifica-se estarem presentes todos os



**Poder executivo - Controladoria geral**

requisitos legais, declaração de adequação orçamentária e financeira do poder executivo Prefeitura Municipal de Cassilândia - Mato Grosso do Sul, Rua Domingos de Souza França, nº 720, Bairro Centro CNPJ 03.342.920/0001-86, CEP 79.540-000 indicando a unidade orçamentária a ser considerada, a nomeação de uma Comissão Permanente de Licitação, a natureza da despesa, a fonte de recurso, definição do objeto e sua justificativa.

Ressaltamos, ademais, que em análise à minuta do edital, verificamos que no preâmbulo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos.

Portanto, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do Art. 3º e 4º da Lei nº10.520/02, no que couberem, bem como ao disposto no Art. 40 da Lei nº8.666/93, havendo clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que este departamento jurídico entende pela regularidade do instrumento.

Destarte, tendo se observado tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo de 15 (quinze) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização, conforme determina o Artigo 21, parágrafo 2º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 55 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.



Poder executivo - Controladoria geral

III – PARECER

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Controladoria, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Diante do exposto, **opina-se pela APROVAÇÃO do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos pela legislação supramencionada.** Conclui-se, portanto, que não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer.

Cassilândia – MS, 04 de agosto de 2022.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA  
CONTROLADOR GERAL  
PORTARIA 953